



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 202, DE 2013

Institui a Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde com o objetivo de promover, fomentar e fortalecer a produção e o consumo ambientalmente sustentáveis e socialmente responsáveis e inclusivos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se Economia Verde o conjunto de ações voltadas para a redução das emissões de carbono, o aumento da eficiência energética e do uso sustentável dos recursos naturais.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se que o conceito de Economia Verde configura-se um dos instrumentos para se alcançar o desenvolvimento sustentável que engloba os pilares econômico, ambiental e social.

**Art. 2º** São instrumentos da Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde:

I – incentivos de natureza fiscal;

II – linhas de crédito específicas, com taxas de juros e prazos diferenciados;

III – mecanismos de incentivo à pesquisa tecnológica na área ambiental;

IV – programas de educação e capacitação para o desenvolvimento sustentável;

V – regras de compras públicas direcionadas para fomentar práticas ambientais e apoio à redução da pobreza;

VI – apoio ao aumento da eficiência energética de equipamentos e à melhoria dos transportes;

VII – geração de informação acerca da transição para a Economia Verde, que considere a quantidade de emissão de gases provocadores do efeito estufa;

VIII – programas para restaurar e aumentar a fertilidade do solo por meio do aumento do uso de insumos naturais e nutrientes sustentáveis;

IX – reduzir o desperdício de insumos, água, e energia; e

X – expandir processos de aprimoramento de controle de perdas pós-colheita.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em relatório denominado “Rumo a uma Economia Verde”, alertou para os desafios que a humanidade deve enfrentar para garantir o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente. Segundo o PNUMA, o atual modelo de desenvolvimento, que o relatório chama de “economia marrom”, é insustentável, pois a degradação ambiental resultante gera graves desequilíbrios aos ecossistemas globais.

Nesse contexto, surgiu o conceito de economia verde, que é definida pelo PNUMA como “uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica”. Segundo recente trabalho da Consultoria Legislativa do Senado Federal, trata-se de procurar “um novo paradigma de crescimento econômico que considere atitudes amigáveis ao ecossistema da Terra e que contribua para o alívio da pobreza”.

A proposição que ora apresento visa a introduzir, de uma forma flexível, o conceito de Economia Verde no ordenamento jurídico nacional, de modo a permitir a criação de mecanismos de incentivos fiscais e creditícios que estimulem a transição do

atual modelo para um novo modelo de desenvolvimento que leve em consideração a preservação ambiental.

Ressalte-se que o País reúne todos os requisitos para realizar uma segura transição para a Economia Verde ideal, tais como rica biodiversidade e variadas fontes de energia sustentáveis.

Para isso, é fundamental criar mecanismos que facilitem investimentos públicos e privados e que permitam o fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias voltadas para a diminuição da exploração dos recursos naturais, o que se tornará, ainda que a longo prazo, um legado para as gerações futuras.

Por essas razões, esperamos que a presente iniciativa conte com o apoio de nossos pares no Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

*(O projeto poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos)*

Publicado no **DSF**, de 24/05/2013.